Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1935/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/28062/2016
PROTOCOLO	: 1760542
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
INTERESSADO	: CASA GRANDE & FACARO LTDA ME
VALOR	: R$ 413.200,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – MECÂNICA EM GERAL PARA VEÍCULOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 127/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 7/2016, celebrada entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa adjudicada Casa Grande & Facaro Ltda. ME.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 127/2016 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº. 07/2016 (peça 19), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e a empresa Casa Grande & Facaro Ltda-ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mecânica em geral, para veículos de marcas diversas, para realização de manutenção preventiva e corretiva em veículos da frota municipal.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise ANA 56841/2017 (peça 28), manifestando-se pela irregularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 127/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 07/2016 (1ª fase), em razão dos fatos descritos nos itens VI.4, VII.3 e VIII.2, caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais, pertinentes à matéria.

O Ministério Público de Contas em seu parecer nº 9795/2018 (peça 29) opinou nos seguintes termos:

> "1 – pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 127/2016 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 07/2016, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I, "a" da RN n. 076/13, por estar em conformidade com a legislação em vigor; 2 – pela determinação, nos termos do art. 21, VIII da LC n. 160/12, para que o gestor encaminhe em todas as contratações decorrentes da presente Ata de Registro de Preços, por meio de Nota de Empenho (cláusula 6.1), os seguintes documentos: 2.1 – a indicação do fiscal do contrato, nos termos do art. 67 da Lei n. 8.666/93, que deverá atestar os demais documentos listados abaixo para fins de comprovação do atendimento da liquidação da despesa constante no art. 63, § 2º da Lei n. 4.320/64; 2.2 – a solicitação do Setor de COP (Central de Operações da Prefeitura) para a realização dos serviços; 2.3 – o orçamento da prestadora dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, com todas as despesas com taxas, Impostos e demais encargos incidentes para cada serviço a ser contratado; 2.4 – o valor proposto da mão de obra/hora trabalhada para cada serviço a ser contratado; 2.5 – a indicação do tempo padrão de cada tipo de serviço, de acordo com o manual do fabricante do veículo a ser reparado; 3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Compulsando os autos verificamos que o procedimento pregão Presencial nº 127/2016 foi realizado em observância às normas estabelecidas na Lei Federal nº

10.520/2001 e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como no Decreto que regulamentou o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Município de Chapadão do Sul.

No decorrer da análise do processo a 3ª ICE detectou algumas pendências fazendo-se necessária a intimação ao ordenador de despesas responsável, qual seja, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães.

Em resposta à intimação, o senhor Luis Felipe Barreto de Magalhães compareceu aos autos apresentando os documentos em cópias mais nítidas e, em reexame a 3ª ICE citou que alguns documentos ficaram pendentes de regularidade como:

- Indicação da existência de dotação orçamentária para execução do objeto.
- Demonstrativo da consolidação das informações relativas às estimativas de consumo e às demandas identificadas.
- Equívoco entre a vigência especificada na cláusula segunda da presente Ata de Registro de Preços e a vigência mencionada no termo de referencia.

Cumpre salientar inicialmente, que o Sistema de Registro de Preços está originalmente previsto no artigo 15 da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

> Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
> II - ser processadas através de **sistema de registro de preços**;
> § 3º O sistema de registro de preços será **regulamentado por decreto**, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:
> § 4º A existência de preços registrados **não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir**, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições. (Destaquei).

Por não ter a obrigatoriedade de contratar imediatamente com o licitante detentor do registro de preços é que a doutrina especializada entende pela desnecessidade de prévia dotação orçamentária.

De acordo com Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, apud TCE/MT processo 9.305-0/2012:

> “Com a adoção do Sistema de Registro de Preços, a Administração deixa a proposta mais vantajosa previamente selecionada, ficando no aguardo da aprovação dos recursos orçamentários e financeiros. Não há necessidade de que o órgão tenha prévia dotação orçamentária porque o Sistema de Registro de Preços, ao contrário da licitação convencional, não obriga a Administração Pública face à expressa disposição legal nesse sentido.”

Ademais, como bem pontuou o douto Ministério Público de Contas em seu Parecer, o Município optou por efetuar o registro de preços para futura realização de serviços de mecânica geral, com menor preço por item, sendo que após o certame a empresa CASAGRANDE E FRACARO LTDA ME sagrou-se vencedora com valores fixos por hora de:

-MECANICA GERAL VW PESADO – R$ 160,00;
-MECANICA GERAL VW UTILITÁRIO - R$ 130,00;
-MECANICA GERAL PEUGEOT UTILITÁRIO - R$ 122,00.

DISPOSITIVO

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 127/2016 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº. 07/2016 (peça 19), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e a empresa Casa Grande & Facaro Ltda-ME; nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº. 160/2012, observado o disposto no art. 120, *caput*, I, "*a*", e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012 e,

III - Após as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à 3ª Inspetoria de Controle Externo, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna nº. 03, de 2010.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, e da formalização da ata de registro de preços.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB ACBO
/SETAC.APT/HON